



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"Casa de Félix Araújo"  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.251, DE 01 DE JULHO DE 2024

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS AO CÁLCULO DO VALOR ANUAL POR ALUNO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF OU FUNDEB NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

**LEI:**

**Art. 1º** A utilização dos recursos extraordinários dos Precatórios recebidos pelo Município de Campina Grande-PB, em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Lei 14.113/20), dar-se-á na forma desta lei.

**Art. 2º** Terão direito a receber os valores referentes aos recursos de precatórios do antigo Fundef e atual Fundeb os seguintes profissionais:

I - Os profissionais da educação básica efetivos em exercício durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef (1997-2006), Fundeb (2007-2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021).

II - Os aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede públicas de ensino municipal de Campina Grande, nos períodos acima, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III - Os herdeiros e pensionistas, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por esta lei.

**Art. 3º** O valor destinado a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, e não se incorpora à remuneração principal.

**Art. 4º** Os recursos recebidos nos termos do art. 1º desta Lei serão utilizados obedecendo a mesma finalidade, critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Lei 14.113/20) Fundeb e, no Art. 47-A, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 01 de julho de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaldo Cardoso  
**Presidente**